



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.035706/99-64
Recurso nº 165.579 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.260 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO - ANOS-CALENDÁRIO: 1994 a 1999
Recorrente CHANTECLAIR SÃO PAULO VIAGENS E TURISMO LTDA.
(INCORPORADA POR GRAPIÚNA INVESTIMENTOS E
EMPREENDIMENTOS LTDA.)
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Outro

Exercícios: 1994 a 1999

Ementa: IRPJ E OUTRO – RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - É de cinco anos o prazo para o exercício de direito creditório supostamente apurado, mediante restituição ou compensação, tendo como início a data da extinção do crédito tributário. Considera-se esgotado o prazo para o contribuinte exercer o seu direito quando o pedido de restituição foi apresentado em 20/04/04 e os pagamentos alegadamente indevidos foram concretizados entre 13/07/95 e 31/03/99. Disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ÔNUS DA PROVA - A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de ressarcimento, compete ao sujeito passivo que teria efetuado recolhimento indevido ou maior que o devido.

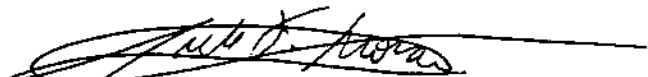
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - O princípio da verdade material não pode ser elástico ao ponto de suprir a ausência de provas que deveriam ter sido carreadas aos autos pela parte interessada.

Recurso Voluntário Negado

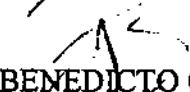
Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Ausente, justificadamente ao Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.



SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente



BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

EDITADO EM:

09 ABR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Wilson Fernandes Guimarães, Marcos Antonio Pires e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.



2



Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de saldos negativos de IRPJ e de CSLL relativos aos anos-calendário de 1993 a 1998, apurados conforme demonstrativos de fls. 12 a 21.

Pelo despacho de fls. 520 a 523, a DRF/SPO/DIORT deferiu parcialmente o pleito, por considerar atingida pela decadência a solicitação referente ao ano-calendário de 1993, reconhecendo o direito creditório correspondente a parte dos saldos credores apurados nos anos-calendário de 1994 a 1996.

Em 19/02/2004, a contribuinte tomou ciência dessa decisão (fl. 526, verso). Em 22/03/2004, representada por procurador legalmente habilitado (fls. 562, 563 e 595), apresentou manifestação de inconformidade (fls. 549 a 561), na qual alega, em síntese, que:

- sendo o Imposto de Renda tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição ou, como prefere a d. autoridade fiscal, a decadência do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168, I, do CTN, somente teria início após 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, visto que somente então o crédito estaria definitivamente extinto, ou seja, a partir do ano de 1999 (no mesmo sentido, cita decisões judiciais e administrativas às fls. 554 a 557);

- em função do princípio da moralidade, a empresa não poderá ser prejudicada por inércia do Fisco, uma vez que este, logo após a entrega da DIRPJ correspondente ao ano-calendário de 1993, já estava ciente da dívida que tinha para com a interessada;

- conforme atestam as planilhas acostadas ao petitório inicial (anexos II, IV, V, VI e VII), a impugnante compensou todos os seus débitos de IR relativos aos anos-calendário de 1997 e 1998 com a somatória dos créditos dos anos-calendário de 1993 e 1994, razão pela qual, relativamente àqueles anos (1997 e 1998), passou a apurar crédito ao invés de débitos;

- o órgão julgador deixou de verificar que os valores devidos relativamente aos anos-calendário de 1997 e 1998 foram compensados com a soma do crédito de 1993 e 1994. Além disso, na medida em que pretende descontar os valores compensados do crédito deferido, efetuou um lançamento às avessas, o que é totalmente impertinente.

- ao final, requereu o deferimento integral do pedido e protestou provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários.

Pelo despacho de fls. 575 e 576, determinou-se o retorno do processo à origem para saneamento, bem como para a realização de diligências, com vistas a verificar se foram declaradas as receitas de aplicações financeiras constantes dos informes de rendimentos de fls. 211, 212, 214 e 215.

O Relatório Fiscal de fls. 591 e 592 esclarece que, no tocante ao ano-calendário de 1998, os rendimentos nominais relativos ao informe de fl. 214 (Banco Safra) foram contabilizados a menor (fls. 588 e 589). Quanto ao ano-calendário de 1997, constatou-se que as receitas financeiras foram declaradas pelo valor líquido, ou seja, rendimento nominal menos Imposto de Renda na Fonte, e, ainda, em valores inferiores aos constantes dos informes de rendimentos (fls. 211, 212 e 585).

Ao analisar os argumentos da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a 3ª TURMA – DRJ EM SÃO PAULO – SP I deferiu parcialmente o pleito, nos seguintes moldes:

“(…) o prazo para o pedido de restituição está definido no artigo 168, inciso I, do CTN, in verbis:

‘Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.’

(…)

O pagamento antecipado, portanto, extingue o crédito tributário. A partir da data em que é efetuado conta-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no caput do artigo 168 do CTN, findo o qual perece o direito de pleitear a restituição.

Apenas para argumentar, se fosse adotada a tese diversa segundo a qual o pagamento antecipado, nos termos do artigo 150 do CTN, só produziria efeitos após a homologação (tácita ou expressa), não se poderia admitir a repetição do indébito por pagamento indevido antes de implementada essa condição resolutória, o que seria um enorme contra-senso. Assim, a homologação apenas torna definitiva a extinção do crédito no sentido de impedir a atividade revisional do Fisco.

Fica claro que o pagamento antecipado já produz o efeito de extinguir o crédito tributário, admitindo de imediato, desde que verificada uma das hipóteses legais, a repetição do indébito. Se o contribuinte pode de pronto exercer seu direito de repetir o pagamento indevido, é lógico que o termo inicial do prazo de decadência para pedir a restituição se dê com o pagamento antecipado. Outra não pode ser a interpretação conjunta dos artigos 150 e 156, inciso VII, do CTN, pois a menção de que o pagamento antecipado e a homologação do lançamento extinguem o crédito deve ser entendida no sentido de que o pagamento já extingue a dívida, mas a homologação, sem retirar a eficácia deste, apenas torna-o definitivo, por não ser mais passível de revisão.

(…)

Alega a interessada que, a partir da entrega da DIRPJ/1994, correspondente ao ano-calendário de 1993, o Fisco já estava ciente da dívida que tinha para com a interessada. Assim, em função do princípio da moralidade, o pedido de restituição relativo ao ano-calendário de 1993 não poderia ser considerado atingido pela decadência.

(…)

Assim, o contribuinte poderia efetuar a compensação do saldo negativo de IRPJ e de CSLL, apurado a partir do ano-calendário de 1993, respectivamente, com o imposto e a contribuição mensais a serem pagos em meses subsequentes ao fixado para entrega da declaração anual. Alternativamente, o sujeito passivo poderia pleitear a restituição do montante pago a maior, observado o prazo decadencial.

Quanto ao IRPJ, verifica-se, com base nas declarações de IRPJ, nos DARF e nos informes de rendimentos trazidos aos autos pela interessada, que foram apurados os seguintes resultados nos anos-calendário de 1993 a 1998:

- Ano-calendário de 1993: recolhidos, a título de IRRF e estimativa, respectivamente, os montantes de 12.471,27 UFIR e 8.688,36 UFIR (DARF de fls. 238 a 273 e 218 a 229, confirmados às fls. 464, 467 a 470 e 488). Deduzido o

imposto anual devido, de 1.608,23 UFIR (fl. 34), apura-se o saldo negativo de 19.551,40 UFIR.

- Ano-calendário de 1994: recolhidos, a título de IRRF e estimativa, respectivamente, os montantes de 18.383,39 UFIR e 13.126,35 UFIR (DARF de fls. 230, 274 a 291 e 344 a 361, confirmados às fls. 465, 471, 472, 475, 476, 488, 577 e 578 e pela informação do item "1" de fl. 582). Uma vez que foi apurado prejuízo fiscal (fl. 59), o saldo negativo, correspondente à somatória dos valores acima, é de 31.509,74 UFIR.

- Ano-calendário de 1995: recolhida, a título de IRRF, a importância de R\$ 18.728,40 (DARF de fls. 362 a 396, confirmados às fls. 477 a 482 e 488), que corresponde ao saldo negativo de IRPJ, por ter sido apurado prejuízo fiscal (fl. 72).

- Ano-calendário de 1996: recolhida, a título de IRRF, a importância de R\$ 32.306,39 (DARF de fls. 397 a 431, confirmados às fls. 483 a 486 e 488). Deduzido o imposto anual devido, de R\$ 6.768,45 (fl. 90), apura-se o saldo negativo de R\$ 25.537,94.

- Ano-calendário de 1997: recolhido, a título de IRRF, o montante de R\$ 4.909,15 (DARF de fls. 292 a 314 e 432 a 437, confirmados às fls. 473, 474, 487 e 488) e comprovada pelos informes de rendimentos de fls. 316 a 341 a retenção do valor de R\$ 619,81, totalizando a quantia de R\$ 5.528,96. Não se considera o IRRF constante dos informes de fls. 211 e 212, uma vez que, conforme item "3" do Relatório Fiscal de fl. 592, as receitas financeiras foram declaradas pelo valor líquido (rendimento nominal menos IRRF) e a menor. Apurado o imposto anual de R\$ 18.585,13 (fls. 117 a 129), o diferencial devido, de R\$ 13.056,17, deve ser compensado com o saldo negativo de períodos anteriores.

- Ano-calendário de 1998: conforme item "2" do Relatório Fiscal de fls. 591 e 592, as receitas financeiras relativas ao Banco Safra, correspondentes aos meses de janeiro a julho de 1998, foram declaradas a menor (informe de rendimentos de fl. 214 e lançamentos contábeis de fls. 588 e 589). Assim, deverá ser considerado como compensável o IRRF de R\$ 475,73, proporcional ao montante das receitas declaradas ($14.615,80 : 2.083,71; 3.336,91 : x$), que se soma ao valor de R\$ 0,88, retido nos meses de agosto a dezembro de 1998 pela mesma fonte pagadora, e ao valor de R\$ 281,59, retido pelo Unibanco (fl. 215), corretamente contabilizados (fls. 588 e 589), totalizando R\$ 758,20. Apurado o imposto anual de R\$ 9.189,40 (fls. 155 a 161), o diferencial devido, de R\$ 8.431,20, deve ser compensado com o saldo negativo de períodos anteriores.

Nos anos-calendário posteriores a 1998, não houve compensação de imposto com saldo negativo de períodos anteriores (fls. 598 a 608).

Com fulcro no artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.541/1992, acima reproduzido, demonstra-se, a seguir, a compensação do imposto devido nos anos-calendário de 1997 e 1998 com o saldo negativo apurado no ano-calendário de 1993, correspondente a 19.551,40 UFIR (subitem "21.1" acima), convertido para reais pela UFIR de 1º de janeiro de 1996 (0,8287) e atualizado pela taxa SELIC a partir dessa data até o mês da compensação:

(...)

Observe-se que o saldo negativo remanescente, de 1.708,04 UFIR ((R\$ 2.341,59/1,6543)/0,8287) não pode ser objeto de restituição, uma vez que o pedido de fl. 01, relativamente ao ano-calendário de 1993, foi efetuado após o decurso do prazo previsto no artigo 168, inciso I, do CTN, conforme já explicitado.

No tocante à CSLL, foram apurados os seguintes resultados nos anos-calendário de 1993 a 1998:

- Ano-calendário de 1993: recolhido, a título de estimativa, o montante de 4.639,61 UFIR (pesquisa de fls. 609 e 610). Apurada a CSLL anual devida de 20,98 UFIR (fl. 34), o saldo negativo corresponde a 4.618,63 UFIR.
- Ano-calendário de 1994: recolhido, a título de estimativa, o valor de 6.455,08 UFIR (DARF de fl. 231, confirmado às fls. 466, 488, 579 e 580 e pela informação do item "1" de fl. 582), que corresponde ao saldo negativo, por ter sido apurada base de cálculo negativa (fl. 60).
- Ano-calendário de 1995: apurada base de cálculo negativa (fl. 76). Não houve recolhimentos por estimativa (fl. 74).
- Ano-calendário de 1996: apurada CSLL no montante de R\$ 3.202,46 (fls. 95, 96 e 98), a ser compensado com o saldo negativo de períodos anteriores.
- Ano-calendário de 1997: apurada CSLL no montante de R\$ 9.912,07 (fls. 118 a 129 e 131). Recolhido a título de estimativa o valor de R\$ 4.563,23 (pesquisa de fl. 611), o diferencial de R\$ 5.348,84 deve ser compensado com o saldo negativo de períodos anteriores.
- Ano-calendário de 1998: apurado o saldo negativo de R\$ 23,01, que corresponde à diferença entre o valor devido (R\$ 3.874,97, fls. 175 a 181), e o recolhido a título de estimativa (R\$ 3.897,98, pesquisa de fls. 612 e 613).
- Nos anos-calendário posteriores a 1998, não houve compensação de CSLL com saldo negativo de períodos anteriores (fls. 614 a 625). Todavia, o recolhimento a menor dos valores apurados por estimativa, relativos ao ano-calendário de 2002 (fls. 619 a 623), deverá ser comunicado à ECRER da DERAT/SPO.
- Com fundamento no artigo 39, § 2º, alínea "b", da Lei nº 8.541/1992, já reproduzido acima, demonstra-se, a seguir, a compensação da CSLL apurada nos anos-calendário de 1996 e 1997 com o saldo negativo relativo aos anos-calendário de 1993 e 1994, correspondente a R\$ 9.176,78 $((4.618,63 \text{ UFIR} + 6.455,08 \text{ UFIR}) \times 0,8287)$, atualizado de 1º de janeiro de 1996 até o mês da compensação pela taxa SELIC:
- Observe-se que o saldo negativo remanescente relativo ao ano-calendário de 1994 corresponde a 3.145,24 UFIR $((R\$ 3.775,46/1,4485)/0,8287)$.
- Ante o exposto, por meu voto, DEFIRO em parte a solicitação objeto da manifestação de inconformidade, nos valores a seguir demonstrados, a serem atualizados monetariamente de acordo com a legislação em vigor, devendo ser deduzido do montante a ser restituído/compensado o valor já concedido por meio do Despacho Decisório de fls. 520 a 523:

IRPJ

Ano-calendário de 1994: 31.509,74 UFIR

Ano-calendário de 1995: R\$ 18.728,40

Ano-calendário de 1996: R\$ 25.537,94

CSLL

Ano-calendário de 1994: 3.145,24 UFIR

Ano-calendário de 1998: R\$ 23,01"

Cientificado do acórdão em 05/12/2007, o contribuinte apresentou Recurso a este Conselho, em 02/01/2008, por meio do qual aduziu, em síntese, que:

- sendo o IRPJ tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168, I, do CTN, somente teria início após 5 (cinco) anos contados da homologação do tributo, expressa ou tácita, visto que somente então o crédito estaria definitivamente extinto (no mesmo sentido, cita decisões judiciais e administrativas às fls. 554 a 557);

- o aresto guerreado não especificou os motivos pelos quais deferiu apenas parcela dos créditos pleiteados pelo contribuinte, referentes aos anos-calendário de 1993, 1994, 1996 e 1997. Tal omissão representa grave cerceamento de defesa, eis que a recorrente se encontra impossibilitada de apresentar argumentos em favor do direito que alega possuir;

- por fim, em relação a IRRF sobre aplicações financeiras recolhido nos anos-base de 1997 e 1998, a decisão atacada assevera a impossibilidade de sua consideração, dentro do saldo creditório reconhecido ao contribuinte, haja vista as seguintes circunstâncias: a) *Ano-calendário de 1997: recolhido, a título de IRRF, o montante de R\$ 4.909,15 (DARF de fls. 292 a 314 e 432 a 437, confirmados às fls. 473, 474, 487 e 488) e comprovada pelos informes de rendimentos de fls. 316 a 341 a retenção do valor de R\$ 619,81, totalizando a quantia de R\$ 5.528,96. Não se considera o IRRF constante dos informes de fls. 211 e 212, uma vez que, conforme item "3" do Relatório Fiscal de fl. 592, as receitas financeiras foram declaradas pelo valor líquido (rendimento nominal menos IRRF) e a menor; e b) Ano-calendário de 1998: conforme item "2" do Relatório Fiscal de fls. 591 e 592, as receitas financeiras relativas ao Banco Safra, correspondentes aos meses de janeiro a julho de 1998, foram declaradas a menor (informe de rendimentos de fl. 214 e lançamentos contábeis de fls. 588 e 589). Assim, deverá ser considerado como compensável o IRRF de R\$ 475,73, proporcional ao montante das receitas declaradas (...);*

- os informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras gozam de presunção de veracidade, notadamente em face da pessoa do beneficiário. Desta maneira, para que fosse lícita a desconsideração dos créditos atinentes ao IRRF dos períodos de apuração supracitados, essencial seria a prévia instalação de procedimento de fiscalização em face das instituições financeiras responsáveis;

- de todo modo, ainda que seja verdade o quanto relatado na decisão recorrida, certo é que estas circunstâncias não legitimam a plana desconsideração dos créditos aventados. Deve a Fiscalização, isto sim, com base nos dados obtidos, computar o imposto recolhido, cobrando eventuais insuficiências e restituindo possíveis exacerbações.

É o relatório do essencial.

6
8

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu segmento.
Dele conheço.

Primeiramente, bate-se o contribuinte pelo afastamento da prescrição de seu direito de reaver o saldo credor relativo ao ano-calendário de 1993. Segundo sustenta, o prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo artigo 168, I, do CTN só pode ser contado a partir da homologação do tributo, tácita ou expressa. Desta forma, tendo em vista que o Fisco goza de lustro igual para homologar eventuais recolhimentos, poderia o contribuinte contar com ainda mais cinco anos, depois disso, para buscar se ressarcir de seus saldos credores.

O que está a peticionária a solicitar, noutras palavras, é a aplicação da combalida *"tese dos cinco mais cinco"*, outrora irrefutável nos gabinetes de nossos Tribunais Superiores. Este colegiado, no entanto, já firmou cediço entendimento no sentido da inaplicabilidade desta construção pretoriana, em decorrência de seu notório artificialismo.

No caso específico do lapso prescricional pertinente ao direito do contribuinte de reaver seus créditos, assim determina o já mencionado artigo 168, I, do CTN:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:-

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;"

O conceito de "extinção do crédito tributário", adotado como marco inicial do interregno de prescrição, é, por sua vez, esgotadamente definido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, *in verbis*:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Assim, ao contrário do que argumenta o recorrente, conta-se a prescrição, para a restituição de indébitos, a partir do momento do pagamento antecipado, e não no átimo em que se deu a homologação expressa ou tácita do lançamento.

Ademais disso, insidiosa se mostra qualquer tentativa de desqualificar a aplicação pretérita deste último dispositivo, tachando-o como lei de natureza não-interpretativa. Está mais do que claro, conforme jurisprudência consolidada deste órgão, que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 somente trouxe a indicação da exegese oficial pertinente ao artigo 168, inciso I, do CTN. Não há qualquer inovação legal, seja mediante majoração ou criação de prerrogativa favorável ao Fisco, seja por meio de restrição ou supressão de direito subjetivo atribuído ao sujeito passivo. Existe, sim, mera indicação hermenêutica, podendo-se e devendo-se, por esta razão, aplicar a norma a fatos presentes, futuros ou pretéritos, na forma do artigo 106, inciso I, do CTN, *verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

Passando à próxima questão preliminar suscitada pelo recurso em apreço, devemos considerar a alegação de nulidade do aresto discutido, em virtude de pretensa ausência de motivação.

O contribuinte pleiteou direito creditório total equivalente a R\$ 158.108,23, juntando aos autos documentação que, segundo entendeu, bastava para demonstrar a liquidez do *quantum* a ser ressarcido. A DRF/SPO/DIORT, no entanto, analisando os valores e as provas apontados, houve por bem, inicialmente, por meio de despacho de fls. 520 a 523, reconhecer apenas parte do saldo credor pedido, até o limite de R\$ 23.959,90.

Depois de interposta a manifestação de inconformidade de fls. 549 e ss., determinou-se, por intermédio do despacho de fls. 575 e 576, a realização de diligências, para fins de apuração da declaração das receitas de aplicações financeiras elencadas nos informes de rendimentos postos às fls. 211 e ss. Como resultado, foi elaborado o Relatório Fiscal de fls. 591 e 592, mediante o qual se escandiram as declarações prestadas pelo contribuinte, em confronto com os citados informes fornecidos pelas instituições financeiras.

O acórdão recorrido, neste cenário, fulcrou sua orientação no amplo conjunto probatório carreado aos autos, acima brevemente resenhado. O teor da decisão combatida é claro. Os valores creditícios reconhecidos pelo colegiado *ad quo* encontram-se amplamente delineados no corpo dispositivo do voto do relator. Igualmente estão especificados os montantes que, por falta de comprovação ou por declaração inexata, não puderam ser confirmados.

Não há como se falar em qualquer espécie de cerceamento ao direito de defesa do recorrente. Todas as informações necessárias à compreensão dos créditos reconhecidos e não reconhecidos encontram-se elencadas no *decisum* precedente. Este, em conjunto com os demais documentos acostados no processo, fornece ao interessado todos os dados necessários, inexistindo qualquer resquício de omissão ou obscuridade na parte preceptiva do acórdão.

Depois de suas alegações preliminares, argumenta a empresa postulante, no que tange ao mérito da lide, a impossibilidade do não reconhecimento dos créditos atinentes ao IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras percebidos entre janeiro e dezembro de 1997 e janeiro e julho de 1998.

Em relação a tais pretensos créditos, a autoridade julgadora inferior decidiu pelo não reconhecimento total, em virtude das informações colhidas nos itens 2 e 3 do Relatório Fiscal de fls. 591 e 592.

Segundo se apurou, os valores de IRRF mencionados no informe de rendimentos de fls. 214 (Banco Safra, janeiro a julho de 1998) em nada condiziam com aqueles discriminados no Diário Geral. Identicamente, os montantes de imposto retido elencados nos informes de rendimentos de fls. 211 e 212 (Unibanco e Banco Safra, 1997) também foram registrados por cifras líquidas e menores, no bojo do Livro Razão do contribuinte mantido pelo interessado (cópia à fl. 585).

Este último insurgiu-se, então, em razão de entender que indigitadas discrepâncias não poderiam prejudicar seu direito creditório, mormente em virtude de os

informes de rendimentos emitidos pelas instituições financeiras gozarem, por lei, de veracidade presumida.

Parece-nos, contudo, que o interessado confunde a razão do não reconhecimento destes saldos de crédito a ressarcir. Ao contrário do que entende, os equívocos não se encontram nos relatórios fornecidos pelas entidades bancárias, mas, sim, na escrituração contábil-fiscal mantida por ele próprio.

Ora, para admitir a existência dos créditos pleiteados, procedendo ao ressarcimento pedido, a Fiscalização deve, de antemão, buscar confirmar a certeza e a liquidez dos montantes de IRRF recolhidos a maior. No presente caso, realizou tal tarefa por meio do confronto entre os informes de rendimentos bancários juntados, de um lado, e o Diário Geral, o Razão e os demais documentos registraes da empresa petionária, de outro lado.

Constatadas as inconsistências entre os créditos pleiteados e os escriturados, procedeu o Fisco à intimação do contribuinte, para que este concretizasse a explanação das divergências. O agente fiscal, todavia, não recebeu qualquer manifestação (fl. 592).

Sendo certo que cabe ao interessado comprovar a origem a veracidade do crédito sustentado, dirimindo eventuais equívocos e incongruências, não se fez possível, por conseguinte, outra solução que não a de reconhecer apenas os direitos creditórios inquestionáveis, em relação aos quais se mostrou o Fisco capaz de se assegurar da lidimidade.

Sobre o tema, inúmeros julgados símiles, da lavra deste conselho, podem ser colacionados, tais como:

“IRPJ - CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO - Incumbe ao contribuinte o ônus da prova, quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados. (Ac. 1º CC - 103-23.597/08)”

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ÔNUS DA PROVA - A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Ac. 1º CC - 103-23.579/08)”

Não se diga que o entendimento ora esposado fere o princípio da busca da verdade material, que deve sempre nortear as soluções dos litígios administrativos fiscais. Como bem salientado na jurisprudência deste órgão, não se pode confundir os esforços dos julgadores, rumo ao atingimento da verdade dos fatos, de um lado, com o suprimento da inércia da parte interessada, se esta não engendrou a prova de suas alegações, de outro lado. Vejamos:

“PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA - DESCABIMENTO - O princípio da verdade material não pode ser elástico ao ponto de suprir a ausência de provas que deveriam ter sido carreadas aos autos pela parte interessada. Não cabe à autoridade julgadora determinar diligências para fazer prova em favor de qualquer das partes. (Ac. 1º CC - 105.17.165/08)”

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - É dever do sujeito passivo colaborar com a fiscalização, para que se possa dar eficácia ao princípio da verdade material. Antes do lançamento a contribuinte foi intimada em três oportunidades para esclarecer os fatos e apresentar elementos de prova da origem dos créditos bancários. Inexistente, portanto, o alegado cerceamento do direito de defesa. (Ac. 1º CC – 102-49.309/08)”

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, para manter o acórdão recorrido em todos os seus termos.


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR